



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



PE/TCE nº 1490/19

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE LUIS PEREIRA PORTELA
Asses em: https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f674de63-49ff-468b-8a96-98329e7317b

Ofício nº 00039/2019 TCE-PE/GC07

Recife, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Prefeito do Município de Paratama

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **55,05%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **101,94%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/3º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Eletronicamente por: JORGE LEIS PEREIRA PORTAL
Acesse em: <https://tcece.tcepe.gov.br/epp/validarDocumento.aspx?CodigoDoDocumento=1574666491F-468b-8a96-98329e7317b>

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e inciso), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

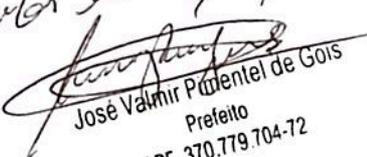
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro

Recebido em: 01/04/19

José Valmir Piedental de Gois
Prefeito
CPF 370.779.704-72